# PARECER JURÍDICO

**Termo de Contrato nº 039/2021/CPL**
**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Educação.
**Assunto:** Solicitação de análise da possibilidade de realização do 5° Termo Aditivo de Prazo e 1° Reajuste de Valor – Dispensa de Licitação nº. 021/2021. Locação de 01 (um) imóvel a qual se destina ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Divina Providencia, em Fernandes Belo, zona Rural, município de Viseu/PA.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL DIVINA PROVIDENCIA, EM FERNANDES BELO, ZONA RUAL, MUNICIPIO DE VISEU/PA. TERMO DE CONTRATO Nº. 021/2021/CPL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 40, XI, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise da possibilidade de realização do 5° Termo Aditivo de Prazo e 1° Reajuste de Valor – Dispensa de Licitação nº. 021/2021. Locação de 01 (um) imóvel a qual se destina ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Divina Providencia, em Fernandes Belo, zona Rural, município de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e reajuste de valor com fulcro no Art. 40, XI do mesmo diploma legal.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## 01. RELATÓRIO

1. Trata-se de Solicitação de análise da possibilidade de realização do 5° termo aditivo de prazo e 1° reajuste de valor do contrato Administrativo n° 039/2021/CPL, oriundo da Dispensa de Licitação n° 021/2021, que tem como objeto a locação de 01(um) imóvel a qual destina-se ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Divina Providência, em Fernandes Belo, no município de Viseu/PA.

2. O Termo de contrato nº. 039/2021/CPL tem como contratada a ASSOCIAÇÃO PRIVADA OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA, inscrita sob o CNPJ n° 05.531.575/001-20.

3. O valor mensal contratado para pagamento do aluguel sofrerá reajuste pelo índice geral de preços do mercado (IGP-M), conforme justificativa apresentada pela secretaria requisitante e passará de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais).

4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

*PRAZO*

*Considerando a necessidade de darmos continuidade ao instrumento contratual em tela, tendo em vista que o Município de Viseu/PA não possui*

*imóvel que possa atender aos objetivos contidos na contratação que originou a avença, nem dispõe de recursos para aquisição ou construção de prédio com a estrutura necessária para atender a devida necessidade;*
*(...)*
*O aditamento do Termo de Contrato, com prorrogação por mais 12 (doze) meses, se faz necessário em virtude do imóvel locado atender as necessidades desta secretaria Municipal de Educação.*

*REAJUSTE*

*No dia 04 de março de 2025, a SEMED recebeu a carta de resposta n° 00010/2025, por meio do qual o proprietário do imóvel em questão, se manifestou favorável pela continuidade do contrato por meio do 5° termo aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses. No entanto, solicitou também o reajuste do valor mensal do contrato com base no índice geral de preços-mercado- IGP-M.*

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Educação para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo e reajuste de valor.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REAJUSTE DE VALOR.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº. 039/2021/CPL, oriundo de Dispensa de Licitação 021/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo e o reajuste do valor mensal pactuado.

12. O Termo Aditivo de Prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findaria em 31/12/2021, conforme **"Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo"**. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 5º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 12 (doze) meses.

14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 05/03/2025 a Secretaria Municipal de Educação apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei* ***ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários****,* ***exceto quanto aos relativos****: (...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

19. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "***o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do***

***pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.***", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: ***"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado",*** bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

20. Quanto a realização do reajuste pretendido, o normativo legal que rege a matéria assegurou a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, sendo incorporados a esse normativo legal, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços. A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal na Lei 8.666/93, cujo art. 40, XI, assim estabelece:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte: (...)*
>
> *XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

21. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles[1] acerca do tema:

> *"Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar."*

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato, bem como do reajuste do seu valor acordado, é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

## 03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que não haverá alteração de valores sob a forma de acréscimo ou supressão,

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 195.

havendo apenas o reajuste do valor acordado, inexistindo óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

24. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

## 04. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2021/CPL para prorrogar por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como o reajuste no valor mensal acordado, com fulcro no art. 40, XI, do mesmo normativo legal.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretária Municipal de Administração para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 10 de março de 2025.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

***Procurador Geral do Município de Viseu-PA***
***Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos***
***Decreto nº. 16/2025***